



Número: **0802657-03.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DE ASSIS SILVA (AUTOR)		FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56045 420	22/05/2020 09:09	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0802657-03.2019.8.20.5103

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

1.FRANCISCO DE ASSIS SILVA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (**ID 49309732**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 50428641**), tendo a promovente apresentado réplica (**ID 50959926**).

3. Realizada perícia judicial (**ID 54327086**), as partes em seguida apresentaram suas alegações finais.

4. Por fim, vieram os autos conclusos para análise.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.



7.O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8.Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no **dia 29.04.2019**.

9.Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, pela via administrativa, recebeu da promovida o valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

10.Após o advento da Lei nº 11.945/09 deve-se apurar o valor a ser pago a título de indenização, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese dos autos, a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, haja vista a conjugação da primeira operação em relação a qual se analisa o percentual destinado a cada segmento do dano corporal, e em seguida, sobre o valor já apurado, aplica-se a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%).

11.Considerando que, após perícia judicial, constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **50%(cinquentapor cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, isto é, **50%do valor de R\$ 3.375,00, que equivale a 25%de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

Dessa forma, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em montante equivalente ao referido no item anterior(ID 50428642 - Pág. 3)**, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois não houve lesão que importasse em proporção maior que a indenização satisfeita.



DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima expostas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, e **DECLARO** concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da promovida, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas, posto ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 21 de maio de 2020

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes

Juiz de Direito

